



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694252 - SP
(2020/0094099-9)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ALTAIR SANTANA DE CARVALHO
AGRAVANTE : AMÉLIA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA ALICE BERALDES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FORTUNATO FELISBERTO
AGRAVANTE : ANA LUIZA GOES
AGRAVANTE : ANA PAOLA MANDRI
AGRAVANTE : ANA PAULA CARDOSO PEDRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS
AGRAVANTE : ANA PAULA PERINA
AGRAVANTE : ANA TERESA DE SOUZA CARDOSO
AGRAVANTE : ANDERSON JOSÉ CARRARO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ REGATTIERI
AGRAVANTE : ANDREA APARECIDA BELTRAME
AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA MATHIAS MENDOZA
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDREIA HEGEDUS DA SILVA
AGRAVANTE : ANDREIA SILVA MIRANDA
AGRAVANTE : ANETE DE OLIVEIRA NEIVA
AGRAVANTE : ANEZIA APARECIDA PRADO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
OUTRO NOME : ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRITOLI PERINE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA GARCIA SANCHES SALGADO
AGRAVANTE : ANSELMO APARECIDO DA TRINDADE
AGRAVANTE : ANTONIA HELENA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
FABIANO SOBRINHO - SP220534
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS

DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. No tocante à questão afeta à concessão da assistência judiciária gratuita, importante lembrar que o tema tinha previsão no art. 4º da Lei 1.060/1950, atualmente sendo disciplinado no art. 98 do CPC/2015, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça.

3. O dispositivo em comento traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois faculta ao Magistrado indeferir o pedido caso constate, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão contida no art. 99, § 2º, do CPC/2015.

4. Na presente demanda, considerando que não cabe a esta Corte análise fático-probatória, que a instância *a quo* não se pronunciou sobre o pedido, e que a parte agravada não apresentou impugnação às alegações da agravante, concede-se à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Quanto ao mérito, a decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão: (i) de que é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial, com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC/2015 e; (ii) da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática. Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

6. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmado no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, é cabível o agravo interno.

7. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.

8. No que respeita à aplicação da Súmula 182/STJ, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele

recurso, sob pena de vê-los mantidos.

9. É mister salientar que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da *preclusão consumativa*.

10. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu *todos os fundamentos* da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ.

11. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694252 - SP
(2020/0094099-9)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ALTAIR SANTANA DE CARVALHO
AGRAVANTE : AMÉLIA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA ALICE BERALDES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FORTUNATO FELISBERTO
AGRAVANTE : ANA LUIZA GOES
AGRAVANTE : ANA PAOLA MANDRI
AGRAVANTE : ANA PAULA CARDOSO PEDRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS
AGRAVANTE : ANA PAULA PERINA
AGRAVANTE : ANA TERESA DE SOUZA CARDOSO
AGRAVANTE : ANDERSON JOSÉ CARRARO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ REGATTIERI
AGRAVANTE : ANDREA APARECIDA BELTRAME
AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA MATHIAS MENDOZA
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDREIA HEGEDUS DA SILVA
AGRAVANTE : ANDREIA SILVA MIRANDA
AGRAVANTE : ANETE DE OLIVEIRA NEIVA
AGRAVANTE : ANEZIA APARECIDA PRADO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
OUTRO NOME : ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRITOLI PERINE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA GARCIA SANCHES SALGADO
AGRAVANTE : ANSELMO APARECIDO DA TRINDADE
AGRAVANTE : ANTONIA HELENA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
FABIANO SOBRINHO - SP220534
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS

DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. No tocante à questão afeta à concessão da assistência judiciária gratuita, importante lembrar que o tema tinha previsão no art. 4º da Lei 1.060/1950, atualmente sendo disciplinado no art. 98 do CPC/2015, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça.

3. O dispositivo em comento traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois faculta ao Magistrado indeferir o pedido caso constate, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão contida no art. 99, § 2º, do CPC/2015.

4. Na presente demanda, considerando que não cabe a esta Corte análise fático-probatória, que a instância *a quo* não se pronunciou sobre o pedido, e que a parte agravada não apresentou impugnação às alegações da agravante, concede-se à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Quanto ao mérito, a decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão: (i) de que é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial, com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC/2015 e; (ii) da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática. Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

6. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmado no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, é cabível o agravo interno.

7. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.

8. No que respeita à aplicação da Súmula 182/STJ, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele

recurso, sob pena de vê-los mantidos.

9. É mister salientar que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da *preclusão consumativa*.

10. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu *todos os fundamentos* da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ.

11. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no agravo em recurso especial interposto por ALTAIR SANTANA DE CARVALHO e outros contra decisão monocrática da Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de seu Agravo diante da incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte agravante aduz, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão agravada.

3. Solicita, ainda, manifestação acerca de pedido de benefício da gratuidade de justiça.

4. Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

5. Sem impugnação ao recurso.

6. É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Dessa feita, desconsiderado o agravo de fls. 360/380.

3. No tocante à questão afeta à concessão da assistência judiciária gratuita, importante lembrar que o tema tinha previsão no art. 4º da Lei 1.060/1950, atualmente sendo disciplinado no art. 98 do CPC/2015, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça.

4. O dispositivo em comento traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois faculta ao Magistrado indeferir o pedido caso constate nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão contida no art. 99, § 2º, do CPC/2015.

5. Na presente demanda, considerando que não cabe a esta Corte análise fático-probatória, que a instância *a quo* não se pronunciou sobre o pedido, e que a parte agravada não apresentou impugnação às alegações da agravante, concede-se à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Quanto ao mérito, a despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

7. Inicialmente, a decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão: (i) de que é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC/2015 e; (ii) da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática. Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

8. Importa salientar que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, em face de decisão que inadmite recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmado no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, é cabível o agravo interno, conforme se depreende:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo

de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

(...).

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: [...]

§ 1o. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2o. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

9. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o acórdão impugnado está em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.388.000/PR - Tema 877/STJ, tendo a parte agravante interposto agravo dirigido a esta Corte Superior, previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

10. Consoante se pode observar dos autos, o agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do CPC/2015, portanto aplica-se o novo ordenamento trazido pelo *caput* do art. 1.042.

11. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) -
DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO

DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.

2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 985.072/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 14/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/15. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial para impugnar decisão mediante a qual o Recurso Especial teve seguimento negado (art. 1.030, I, *b*, do CPC/15) porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo, porquanto cabível agravo interno.

III - É inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal

de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Precedentes da 3ª e 6ª turmas desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual reconheceu como inadequado o recurso interposto, sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no AREsp 1.108.872/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

12. Com efeito, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.

13. No que respeita à aplicação da Súmula 182/STJ, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

14. É mister ressaltar que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da *preclusão consumativa*.

15. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu *todos os fundamentos* da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

16. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno apenas para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária

gratuita.

17. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.694.252 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0094099-9

Número de Origem:

0008170-50.2010.8.26.0053 0019344-75.2018.8.26.0053 1001875-62.2019.8.26.0053 10018756220198260053
193447520188260053 81705020108260053

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAIR SANTANA DE CARVALHO
AGRAVANTE : AMÉLIA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA ALICE BERALDES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FORTUNATO FELISBERTO
AGRAVANTE : ANA LUIZA GOES
AGRAVANTE : ANA PAOLA MANDRI
AGRAVANTE : ANA PAULA CARDOSO PEDRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS
AGRAVANTE : ANA PAULA PERINA
AGRAVANTE : ANA TERESA DE SOUZA CARDOSO
AGRAVANTE : ANDERSON JOSÉ CARRARO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ REGATTIERI
AGRAVANTE : ANDREA APARECIDA BELTRAME
AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA MATHIAS MENDOZA
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDREIA HEGEDUS DA SILVA
AGRAVANTE : ANDREIA SILVA MIRANDA
AGRAVANTE : ANETE DE OLIVEIRA NEIVA
AGRAVANTE : ANEZIA APARECIDA PRADO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
OUTRO NOME : ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRITOLI PERINE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA GARCIA SANCHES SALGADO
AGRAVANTE : ANSELMO APARECIDO DA TRINDADE

AGRAVANTE : ANTONIA HELENA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
FABIANO SOBRINHO - SP220534
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTAIR SANTANA DE CARVALHO
AGRAVANTE : AMÉLIA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA ALICE BERALDES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FORTUNATO FELISBERTO
AGRAVANTE : ANA LUIZA GOES
AGRAVANTE : ANA PAOLA MANDRI
AGRAVANTE : ANA PAULA CARDOSO PEDRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS
AGRAVANTE : ANA PAULA PERINA
AGRAVANTE : ANA TERESA DE SOUZA CARDOSO
AGRAVANTE : ANDERSON JOSÉ CARRARO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ REGATTIERI
AGRAVANTE : ANDREA APARECIDA BELTRAME
AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA MATHIAS MENDOZA
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDREIA HEGEDUS DA SILVA
AGRAVANTE : ANDREIA SILVA MIRANDA
AGRAVANTE : ANETE DE OLIVEIRA NEIVA
AGRAVANTE : ANEZIA APARECIDA PRADO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
OUTRO : ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
NOME
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FRITOLI PERINE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA GARCIA SANCHES SALGADO
AGRAVANTE : ANSELMO APARECIDO DA TRINDADE
AGRAVANTE : ANTONIA HELENA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
FABIANO SOBRINHO - SP220534
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021